



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.963 - RS (2010/0229484-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : LILIANE LEAL SUMMCHEN E OUTROS
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
EMBARGADO : SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE MENEGHELLO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALTERAÇÃO NO VALOR DO DANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. RESPEITO AO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Alterada a verba indenizatória, o magistrado tem a liberdade para, de ofício, redimensionar os honorários advocatícios, desde que respeitados os limites legais, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.963 - RS (2010/0229484-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 425/430, assim redigida:

Trata-se de agravo interposto por LILIANE LEAL SUMMCHEN E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 147):

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS. DEMORA NO ATENDIMENTO. ÓBITO SUPERVENIENTE. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A falha do serviço, notadamente pela tipicidade do contrato, que é o socorro e atendimento de emergências médicas, situa a prestação e rapidez como *obrigação fundamental* do contrato, ainda que assim não expressada. E seu descumprimento tipifica o que se chamaria violação positiva do contrato. Ou seja, o serviço é prestado, mas descumprido em sua essência, que é o atendimento célere.

E a falta da celeridade, seja por equívoco do médico regulador, seja por circunstâncias adversas, tipifica falha do serviço, que envolve o deslocamento de ambulância e pessoal qualificado, assumindo a ré os riscos por eventual demora ou análise equivocada de seu médico regulador, inibindo ao beneficiário do serviço a chance de debelar crise asmática severa, como já acontecera em outras oportunidades e seguir – frise-se – vivendo, sendo impossível se precisar por quanto tempo mais. Óbito que sobreveio.

Perda da chance que se aplica tanto aos danos materiais (voto vencido) como aos morais, indenizando-se a probabilidade e não o dano final.

Quantificação dos danos morais. Readequação dos valores, que são reduzidos.

Pensionamento afastado, por maioria, vencida a relatora que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas reduzia os valores.

RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, VENCIDA A RELATORA QUE TAMBÉM PROVIA, EM PARTE, EM MENOR EXTENSÃO.

Nas razões do especial, os ora agravantes alegam ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, arguem afronta aos arts. 927 e 944 do CC, aduzindo que irrisória a indenização fixada em "R\$ 27.666,00 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais) para cada um dos recorrentes" (fl. 299).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela falta de celeridade na prestação do serviço que, efetivamente, contribuiu para a morte do paciente, vítima de crise de asma severa. A ambulância do serviço particular contratado para emergências somente chegou ao local cerca de duas horas após a solicitação, alguns minutos após o óbito. A vítima foi atendida pelo serviço de emergência da Prefeitura de Porto Alegre (SAMU), chamado em face da demora da chegada do serviço prestado pelo recorrido, sem êxito.

Em relação ao valor fixado para a condenação por danos morais, a Corte Estadual arbitrou os danos morais em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) em 2008, o equivalente a 200 (salários) salários mínimos à época, por entender aplicável a teoria da perda de uma chance.

A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Registra-se precedentes admitindo indenizações por danos morais no equivalente a até 500 (quinhentos) salários mínimos em favor de parentes próximos de vítima fatal. Nesses termos:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETRÓLEO - MORTE DE FILHO - DANOS MORAIS -
QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÚMERO DE LESADOS -
RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Ante as peculiaridades da espécie, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo*, em valor equivalente a 500 salários mínimos para cada um dos autores, pais da vítima do acidente laboral, denota equidade e moderação, não implicando em enriquecimento sem causa.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 745.710/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 09/04/2007, p. 254)

Dessa maneira, sopesadas as alegações do recurso, bem como os fatos e circunstâncias descritos pelo acórdão recorrido, entendo razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) pelo dano moral sofrido por cada um dos autores, totalizando R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) - equivalentes a 300 salários mínimos atuais - a ser paga pela ré.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fixar a indenização pelos danos morais em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para cada um dos autores. Juros de mora a partir do evento danoso (enunciado 54 da Súmula do STJ); e correção monetária a partir desta data (verbete 362 da Súmula desta Corte). Custas e honorários em 10% da condenação, pelo recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Os embargantes alegam afronta ao art. 535 do CPC aduzindo que, embora alterado o valor da indenização, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme o estabelecido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.963 - RS (2010/0229484-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):Primeiramente, ressalto que pelo nítido caráter infringente da irresignação, em respeito ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Esclareça-se que a partir do momento em que alterado o valor da indenização pelo dano sofrido, o magistrado tem a liberdade para, de ofício, redimensionar os honorários advocatícios, desde que respeitados os limites legais, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há *reformatio in pejus* quando houver o redimensionamento da verba sucumbencial em face da alteração do julgado em grau de recurso. A alteração da verba honorária constitui decorrência lógica da modificação da decisão condenatória, não ficando o Tribunal vinculado aos honorários fixados no juízo de primeira instância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1145395/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

ART. 20 DO CPC. DISSÍDIO. PARADIGMA INSERVÍVEL.

I. Alterada a condenação pelo Tribunal de origem, com a modificação de parcelas originariamente impostas na sentença, cabível o novo equacionamento da sucumbência, o que se dá de ofício, como natural consequência da decisão, sem necessidade de pedido expresso da apelante (REsp n. 265.066/PR, Rel. Min. Aldir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passarinho Junior, DJU de 18.09.2006; REsp n. 784.267/RJ, Rela. Mina. Nancy Andrichi, DJU de 17.09.2007).

II. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 698451/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

Acrescente-se que, no caso específico, o valor da indenização passou de R\$ 82.998,00 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais) para 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), sendo redimensionada a verba honorária de R\$ 12.449,70 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos - 15% de R\$ 82.998,00) para R\$ 21.600,00 (vinte um mil e seiscentos reais - 10% de R\$ 216.000,00) sendo a parte autora, também em relação aos honorários advocatícios, beneficiada, não havendo o que se reformar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0229484-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDCl no**
1.373.963 / RS

Números Origem: 10502384844 114730212 70018021188 70033347758 70036884815

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIANE LEAL SUMMCHEN E OUTROS
 ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
 GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA
 ADVOGADO : FELIPE MENEGHELLO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LILIANE LEAL SUMMCHEN E OUTROS
 ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
 GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
 EMBARGADO : SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA
 ADVOGADO : FELIPE MENEGHELLO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.